



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/008.606/90-60

AF.

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 1.01-83.917

Recurso nº: 100.841 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S/A. REVENDEDORA DE VEÍCULOS

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS).

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa correspondente.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que re conhecida a improcedência da pre-
tensão fiscal.

DESPESAS OPERACIONAIS.

Reconhecida a validade dos contratos em que se lastreou a correção monetária passiva, descabe a glosa da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S/A. REVENDEDORA DE VEÍCULOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as impor-
tâncias de Cr\$ 288.139.709, Cz\$ 722.090,92 e Cz\$ 197.255.852,35,
nos exercícios de 1986, 1987 e 1989, respectivamente (padrões mo-
netários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


v.v.

19

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.

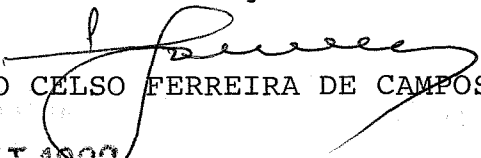

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/008.606/90-60

2.

RECURSO Nº: 100.841

ACORDÃO Nº: 101-83.917

RECORRENTE: PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S/A. REVENDEDORA DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S/A. REVENDEDORA DE VEÍCULOS (PANSUL), inscrita no C.G.C-MF, sob número 92.749.647/0001-39, estabelecida em Porto Alegre (RS), não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, através de seu procurador, para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o Auto de Infração e Termo de Verificação e Relatório de Ação Fiscal de fls. 02/06, lavrado em 24/08/90, foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

1 - Exercício Financeiro de 1986 - Ano-base de 01 de julho de 1984 a 30 de junho de 1985; Glosa das despesas referentes ao contrato de arrendamento mercantil de nº 5562/83, datado de 14.06.83, no valor total de Cr\$ 288.139.709,00, sendo o bem, objeto do "leasing", um terreno;

2 - Exercício Financeiro de 1987 - Ano-base de 01 de julho de 1985 a 31 de dezembro de 1986 - Glosa das despesas referente ao contrato de arrendamento mercantil de nº 5562/83, da

Acórdão nº 101-83.917

tado de 14.06.83, no valor total de Cz\$ 722.090,92;
Enquadramento legal: arts. 235, 289, 676, III, todos do RIR/80 ,
aprovado pelo Decreto nº 85.450.

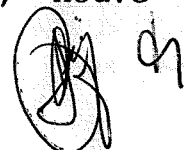
3 - Exercício Financeiro de 1989, Ano-base de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988: a) omissão de variação monetária ativa no valor de Cz\$ 292.831.058,40, decorrente de operações de integralizações de capital, consideradas simuladas, através de cessão de direito sobre créditos (depósitos judiciais do valor da correção monetária do imposto de renda do exercício de 1987) e posterior mútuo entre a interessada e a sua controlada EPIA - Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda., cujo capital, foi integralizado, operações desenvolvidas com o fito de compensar prejuízos existentes; a) glosa de despesa decorrentes desta operação no valor de Cz\$ 197.255.832,35.
Enquadramento legal: art. 51 da Lei nº 7.450/85 e PN/CST número 46 de 17.08.87, combinado com os arts. 191, 192, 254, I, 676, III todos do RIR/80.

As fls. 07/85, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa (fls. 96), a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 98/120, alegando, em síntese que:

- as despesas decorrentes de "leasing" estão de acordo com as normas legais vigentes, tendo em vista que a impugnante agiu rigorosamente de acordo com a lei (RIR/80, arts. 235 e 289), regulamentação do BACEN, doutrina, entendimento da CST e Jurisprudência administrativa (1º CC);

- omissão de variação monetária ativa - conforme instrumento particular de 26.08.88 (docs. 52 a 59 do Auto), houve



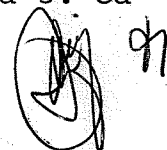
Acórdão nº 101-83.917

Cessão de Direitos sobre Crédito Judicial (depósito em juízo na CEF) da Pansul (Impugnante) para a EPIA, pelo valor contábil de Cz\$ 55.110.608,00, quitado conforme item 4 do pacto, na mesma data esse valor foi subscrito e integralizado na EPIA pela Pansul, que já era sua quotista e controladora. A Cessão de créditos da controladora para a controlada não tem implicações fiscais, a não ser quando se dá por valor notoriamente superior ao do mercado, o que não é o caso, já que a impugnante adotou o valor contábil do crédito (nominal), usualmente empregado quando se trata de direitos que não tem cotação no mercado;

- as variações monetárias dos direitos de crédito dos contribuintes só podem ser reconhecidas quando efetivamente ganhas, incorridas, a teor do artigo 187, parágrafo 1º da Lei das S/A., esta realização, no caso em pauta, estando o depósito "sub judice", seria na data de liberação do juiz, após transitado em julgado o feito ou o acordo entre as partes. A própria administração fiscal já reconheceu que as receitas que dependem de evento futuro e incerto (no caso, a liberação do depósito pelo juiz) devem ser reconhecidas somente quando esse evento ocorrer. Cita PN CST nº 07/76, 58/77, Decreto-lei nº 1737/79, Lei nº 6.830/80 art. 32, parágrafo 2º.

- não há nada simulado, os atos jurídicos de per se são legítimos, as partes são verdadeiras e as respectivas declarações também, não havendo documentos pré ou pós datados - a Pansul cedeu seu crédito à EPIA, pelo valor nominal, porque ainda não definido o processo a seu favor e não autorizado o levantamento do crédito pelo juízo, a EPIA (sociedade controlada da Pansul), recebeu o numerário de depósito judicial e o emprestou à Pansul, cobrando C.M.

Conclui rechaçando a aplicação do artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e PN CST nº 46/87, e solicita o cancelamento do Auto de Infração. Juntou cópia do Acórdão nº 105-2.512, da 5ª Câ-



Acórdão nº 101-83.917

mara do 1º CC, fls. 122/129.

A informação fiscal de fls. 132/136, é pela manutenção integral da exigência, anexando às fls. 137/142, cópias de lições doutrinárias.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 144/154, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ARRENDAMENTO MERCANTIL

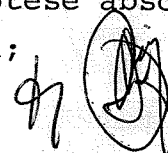
A fixação de valor ínfimo com preço residual para opção de compra em um contrato de arrendamento mercantil é suficiente para excluir tal operação do regime tributário previsto na Lei número 6.099/74.

FATO GERADOR

A interpretação de fato gerador de tributos é feita com base em uma situação de fato, e não em uma situação simplesmente se apresentando como verdadeira, valendo a operação tributada não pelo nome ou forma jurídica que se lhe atribua, mas sim pelo conteúdo que se lhe revela."

Cientificada da decisão em 18.04.91 (doc. de fls. 156) e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 157/179, onde postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", repetindo os argumentos utilizados na sua impugnação, citando, quanto as despesas de "leasing" jurisprudência judicial favorável a nível de primeira instância, PN CST nº 17/87, item 5, concluindo a defesa desse item:

- seja provido integralmente o recurso neste item I (leasing), porque a decisão recorrida se baseou no valor residual do imóvel deve ser, no mínimo, o contábil, hipótese absolutamente absurda em caso de terreno, não depreciável;



Acórdão nº 101-83.917

- seja provido integralmente, porque a decisão contrariou a jurisprudência judicial que está se firmando a favor do contribuinte;

- seja provido parcialmente (alternativamente ad argumentandum) o recurso, para cancelamento dos juros, multas e correção monetária do IRPJ, na forma do artigo 100, parágrafo único do CTN, porque a Recorrente agiu de acordo com o PN CST 18/87.

- quanto ao fato gerador, argumenta, que todos os atos foram devidamente formalizados: a cessão de crédito e o mútuo; o aumento de capital não só foi como também foi temporaneamente arquivada no Registro de Comércio. E se cabe ao fisco a prova da simulação, esta não aconteceu, as causas do artigo 102 do Código Civil, que viciam os atos jurídicos não se verificaram neste caso sob julgamento. Cita Acórdão número... 105-3.712 de 16.10.89 da 5ª Câmara. Ataca os dispositivos legais que a autoridade recorrente utilizou, Decreto-lei número 1.730/79, artigo 1º, inciso IX, Instrução Normativa SRF número 07/81 e PN CST nº 10/81.

Conclue, também não socorrem o fisco o artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e o PN nº 46/87, o primeiro porque determina a equivalência de efeitos fiscais a fatos previstos em Lei como tributados pelo IR, enquanto que estamos diante de uma situação onde não há previsão legal específica para ser adotada como supridora da lacuna. E o segundo porque cuida da hipótese diversa daquela prevista nestes autos (é cisão com repatriamento de capital ao exterior).

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.917

V O T O


Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Administração Fiscal não apenas no PN CST número 18/87, como em outras oportunidades expressas em pareceres daque a Coordenação, manifestou o entendimento de que o valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa com arrendamento mercantil, esta Câmara, através do Acórdão número 101-83.585, de 08.06.92, modificando entendimento anterior, passou também a considerar que o valor residual ínfimo não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Desta forma, e não tendo sido apresentado pelo autuante outro fundamento para desconsiderar o contrato de "leasing", infirma-se o lançamento no particular.

Não há, por outro lado, razão suficiente para reputar de simulados os atos praticados pela Panambra e sua controlada, EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA., no aumento de capital através da cessão direito de crédito correspondente ao valor dos depósitos efetuados pela fiscalizada em garantia de instância (fls. 59), e no posterior empréstimo da importância recebida, com correção monetária, que EPIA veio a fazer à PANAMBRA, quando do levantamento do depósito (fls. 69/70).

Extreme de dúvidas também que todos esses atos tiveram por escopo reduzir a carga tributária. A própria coincidência de datas dos contratos de aquisição da maioria das quotas da EPIA pela Panambra (fls. 36 a 49 e 50 a 56) e de cessão de direito sobre crédito (fls. 57 a 59) deixa claro esse propósito. No entanto, todos esses atos foram praticados licitamen-



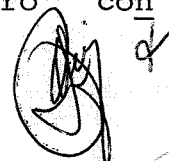
Acórdão nº 101-83.917

te. E objetivaram efeito não proibido ou defeso em lei, ainda que de forma implícita, mas, ao contrário, autorizado por ela, uma vez que o artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 382 do RIR/80, permite que a pessoa jurídica compense seus próprios prejuízos. E os prejuízos compensados foram da EPIA e não da PANAMBRA, sem recurso a atos cujos efeitos seriam contrários ao espírito da lei, como acontece na "incorporação às avessas" em que todos os atos praticados objetivam fazer o que a lei não permite, ou seja, compensar prejuízos de outra pessoa jurídica.

Com efeito, nada impede que a controladora integralize o capital da controlada e que o faça com créditos a ela pertencentes. A integralização de capital com créditos está expressamente prevista na Lei nº 6.404/76, arts. 7º e 10, par. ún. Também lei alguma proíbe que a controlada empreste o valor do crédito realizado à sua controladora.

Não há nesses atos o propósito de fazer o que a lei não permite, quando o efeito depende de autorização legal e esta não existe ou foi revogada, em manifesto conflito com o espírito da legislação vigente. Neste caso, inobstante os atos sejam válidos e surtam efeitos no campo social não atingirão o objetivo colimado no campo fiscal porque o objetivo é contrário ao espírito da lei, o que não se configura na espécie.

A tributação da importância de Cr\$ 292.831.058,40, no exercício de 1989 é de toda procedente porque, como bem demonstrou o autuante às fls. 3/4, o instrumento particular de cessão de direito sobre crédito (fls. 57/59), datado de 26.08.88, não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos, para ser oponível a terceiros, como determina o artigo 129, da Lei nº 6.015/73, e não tendo sido, outrossim, as firmas dos representantes das contraentes reconhecidas em tabelião, não se pode admitir a sua existência antes pelo menos do seu registro con



Acórdão nº 101-83.917

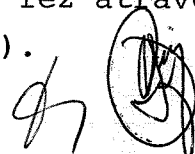
tável, que ocorreu em 15.09.88 (fls. 62), como faz certo o artigo 370 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.83). Coincidentemente, as firmas dos representantes das contratantes no instrumento de alteração e consolidação do contrato social da EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA., em que seu capital é aumentado com o valor do direito de crédito cedido para esse fim, somente foi reconhecida exatamente no dia 15.09.88.

O Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, "in" D.O. de 02.09.88, em seu art. 9º, inciso V, já havia reconhecido a improcedência de exigência de correção monetária com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 e, assim, cancelara todos os lançamentos com base nessa exigência. Estava desta forma assegurada à depositante não apenas a devolução do valor depositado como a variação monetária desse valor. Impunha-se, em obediência ao regime econômico ou de competência, a apropriação da variação monetária como receita da PANAMBRA, o que não ocorreu justificando o lançamento de ofício, que, diga-se de passagem, não alcançou o valor original do depósito, mas apenas o de sua atualização monetária.

A Lei nº 6.830, de 22.09.80, em seu artigo 32, par. 1º, assegura a atualização monetária dos depósitos judiciais aos mesmos índices estabelecidos para os débitos tributários federais, não demonstrando a recorrente ter ocorrido o oposto.

O fato de a coligada ter apropriado a parcela de variação monetária que competia à recorrente, não altera a obrigação desta de contabilizá-la como receita.

Por outro lado, a recorrente integralizou o aumento de capital com créditos de valor superior ao subscrito, ou seja, para integralizar uma parcela de Cz\$ 55.110.608,00 cedeu um direito de crédito que valia Cz\$ 347.941.666,40. E o fez através de um contrato (instrumento de fls. 57/59, cláusula 5).



Acórdão nº 101-83.917

Apesar dessa desconformidade, trata-se de uma obrigação contratual válida como já se disse acima e que teria de ser cumprida com a entrega do valor total do crédito.

Desta forma, entendo que não se justifica a glosa da despesa de correção monetária da autuada, no valor de Cz\$ 197.255.832,35.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as quantias de Cr\$..... 288.139.709, Cz\$ 722.090,92 e Cz\$ 197.255.832,35, nos exercícios de 1986, 1987 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

